



Município de Astorga

Estado do Paraná

LEI Nº 2.905/2017

SÚMULA: **AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DE BEM IMÓVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ASTORGA - ESTADO DO PARANÁ **APROVOU** E EU, PREFEITO MUNICIPAL, **SANCIONO** A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL autorizado a conceder à empresa interessada, direito real de uso para a instalação de abatedouro municipal, da área denominada "Lote de terras sob nº 242-A-1-A", subdivisão do lote nº 242-A-1, medindo 19.609,55 m², com as benfeitorias lá existentes, situada na Gleba Ribeirão Pimpinela, Município de Astorga-PR.

Parágrafo único - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar a competente Escritura Pública de Concessão de Direito Real de Uso.

Art. 2º - A concessão de Direito Real de Uso é pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogáveis por igual período, desde que permaneça existente o interesse público.

Art. 3º - As obrigações da CONCESSIONÁRIA serão fixadas no Edital de Licitação.

§ 1º. Fica vedada a paralisação, por qualquer motivo, do funcionamento das atividades por período superior a 06 (seis) meses.

§ 2º. As condições descritas no Edital de licitação deverão, obrigatoriamente, constar da Escritura Pública de Concessão de Direito Real de Uso.

§ 3º. A CONCESSIONÁRIA deverá cumprir todas as obrigações legais junto aos órgãos estatais fiscalizadores da atividade desenvolvida, bem como obrigações sanitárias, fiscais, trabalhistas e previdenciárias.

§ 4º. A CONCESSIONÁRIA deverá conceder tratamento diferenciado aos empresários e pecuaristas da cidade de Astorga, oferecendo, no mínimo desconto de 10% sobre o valor do abate.

Art. 4º - A CONCESSIONÁRIA não poderá vender, ceder ou, por qualquer outra forma, onerar o direito real de uso autorizado por esta Lei, sem a anuência prévia e expressa do Município de Astorga.

Art. 5º - A Concessão de Direito Real de Uso será revogada de pleno direito, no caso de descumprimento das disposições desta Lei ou de outras que



Município de Astorga

Estado do Paraná

vierem a ser impostas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

- Art. 6º -** Ocorrendo a rescisão contratual nos termos do artigo anterior, o **CONCEDENTE** não estará obrigado a indenizar qualquer tipo de benfeitorias, necessárias, úteis ou voluptuárias, que forem realizadas no imóvel, podendo a **CONCESSIONÁRIA**, se for possível e sem prejuízo ao imóvel, levantar as benfeitorias efetuadas.
- Art. 7º -** A concessão de direito real de uso deverá ser efetuada através de procedimento licitatório nos termos da Lei nº. 8.666/93.
- Art. 8º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017 (dois mil e dezessete).

ANTONIO CARLOS LOPES
Prefeito Municipal

MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração e Finanças